



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N.º RPA-2-0108
Em, 29 de 02 de 1996
Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo nº: 10845.008762/90-79

Sessão de: 06 de janeiro de 1994

Recurso nº: 89.355

Recorrente: JOSE VERGARA FILHO

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

ACÓRDÃO Nº 202-06.322

ITR - BASE DE CÁLCULO - A área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, parágrafo 4º, letra b, da Lei 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79), não é considerada pela lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto. A configuração de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando, que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE VERGARA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MELVIO ESCOVEDO BARCELOS, ELIO ROTHE e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator-Designado

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TARASIU CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/ac/gs/js



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008762/90-79

Recurso nº: 89.355

Acórdão nº: 202-06.322

Recorrente : JOSE VERGARA FILHO

RELATÓRIO

JOSE VERGARA FILHO, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no montante de Cr\$ 1.831.578,94, referente ao imóvel "Fazenda Pelaeas", cadastrado sob o código 642.096.000.892-9; com área total de 2.021,8 ha.

Impugnando o feito a fls. 01, o contribuinte alegou que parte do imóvel foi declarada como reserva florestal, o que inibe a incidência do imposto.

Na informação técnica de fls. 13, o INCRA esclareceu que a isenção do ITR deve ser requerida até o dia 31 de dezembro do ano-calendário para produzir efeito no ano subsequente e que não consta de seus arquivos pedido de isenção para o exercício de 1990. Acrescenta, ainda, que há débitos referentes aos anos de 1988 e 1989.

Em decisão de fls. 16, a autoridade julgadora de primeira instância, com base no parecer de fls. 14/15, indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento constante da notificação de fls. 02.

Inconformado, o interessado apresentou a este Conselho, à guisa de recurso, o expediente de fls. 21, no qual reitera os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008762/90-79
Acórdão nº: 202-06.322

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recorrente deseja ver reconhecido o seu direito ao gozo da isenção do ITR prevista em lei.

Com efeito, as áreas onde existam florestas formadas, ou em formação, com essências nativas ou exóticas, gozam da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 5.868, de 12.12.1972, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural e deu outras providências.

O parágrafo único desse dispositivo legal conferiu competência ao INCRA para, através de instrução especial, aprovada pelo Ministro da Agricultura, regulamentar as disposições constantes desse artigo.

A regulamentação foi baixada pela Instrução Especial - INCRA nº 08, de 20.10.1975, aprovada pela Portaria nº 804, de 12.11.1975, do Ministro da Agricultura.

De acordo com essa instrução especial, a isenção tem que ser requerida pelo contribuinte, indicando qual o formulário próprio, a ser apresentado, e os documentos com os quais deverá ser instruído o pedido.

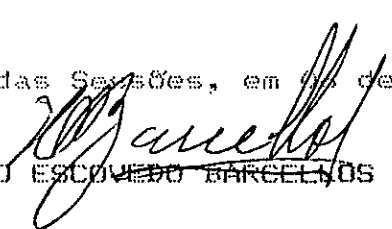
A aludida norma regulamentar prevê, ainda, que o pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo contribuinte, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do ITR.

Pelo que se depreende, o contribuinte não requereu a isenção, sendo, em consequência, a referida área considerada como sujeita à incidência do imposto.

A alegação do recorrente de que não apresentou a Declaração de Cadastro do imóvel em tela, em virtude de a prefeitura local não haver fornecido o formulário tem, no caso, a força de prova do descumprimento da obrigação acessória.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008762/90-79
Acórdão nº: 202-06.322

VOTO DO CONSELHEIRO DESIGNADO ANTONIO CARLOS B. RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente teve o ITR/90 relativo ao seu imóvel agravado por não ter requerido a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 5.868/72, na forma do art. 179, parágrafo 1º, do CTN, a qual obtivera em relação ao exercício de 1988.

Quanto a esta matéria-isenção do ITR - compartilho do mesmo entendimento do ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, expresso no voto condutor do Acórdão nº 201-67.718, que a seguir transcrevo, em parte:

"Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento questionado está integralmente situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina criado pelo Decreto nº 68.171/71, modificado pelo Decreto nº 70.694/72.

Depreende-se da informação técnica do INCRA de fls. 22/24 acolhida pela decisão recorrida, para que fosse reconhecida a isenção sobre a dita gleba, por se tratar de "áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação", como é o caso das terras situadas dentro do mencionado Parque Nacional, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, que assim dispõe:

'Art. 5º - são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação'

essa isenção deveria ser reconhecida, em pedido feito pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício a que se refere o tributo lançado, face ao determinado no art. 179, parágrafo 1º, do CTN; assim descrito:

'Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10845.008762/90-79
Acórdão nº: 202-06.322

parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção'.

Vale dizer, segundo a decisão recorrida, para que sobre a gleba de que se cuida não houvesse lançamento do ITR, face à isenção de que trata o apontado art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72, era necessário que o recorrente procedesse ao pleito do reconhecimento dessa isenção, o que não fora feito, segundo o INCRA.

Ora, a Lei nº 6.746, de 10.12.1979, ao dar nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.502/64, no concernente ao cálculo do ITR, passou a tratar a matéria diversamente do previsto anteriormente a essa Lei 6.746/79, quando o caso tinha aplicação a isenção da Lei nº 5.868/72.

Nesse sentido não deixa dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106 de 18.04.73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 50 da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os citados arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79. Ambas essas normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

Dessa forma, ao meu entender, o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, com a edição da Lei nº 6.746/79, não tem mais aplicação, ex-vi do disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como se verifica dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, para cálculo do ITR serão utilizadas alíquotas diversificadas, segundo os módulos fiscais do imóvel, sendo que o número de módulos fiscais será obtido "dividindo-se a área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município" (art. 50, parágrafo 3º). E, de acordo com esse diploma legal, na apuração do módulo fiscal não se conside



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.008762/90-79
Acórdão nº: 202-06.322

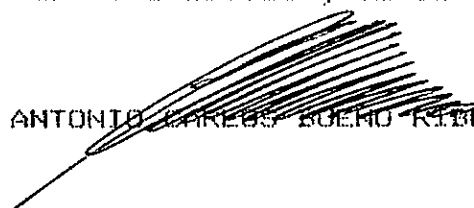
ra área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas" (art. 5º, parágrafo 4º, letra b).

Vale dizer, na identificação da alíquota a aplicar, para cálculo do ITR, será excluída a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente.

E, nem poderia deixar de ser diferente pois o que a lei visa é tributar pesadamente aquele que podendo utilizar a terra não o faz; não é o caso dos autos, que o contribuinte não usa a terra porque impedido por norma legal."

Isso posto, não tendo o INCRA, na informação de fls. 13, contestado a condição de "área de preservação permanente" de parte da área do imóvel em foco, cingindo-se somente em enfatizar a necessidade de apresentação de requerimento anual para reconhecimento da isenção, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, dou provimento ao recurso para que a referida área assim seja considerada na determinação do ITR/90.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.008762/90-79
Sessão de : 06 de janeiro de 1994
Recurso nº : 89.355
Recorrente : JOSÉ VERGARA FILHO
Recorrida : DRF em Santos - SP

Acórdão nº 202-06.322

A Fazenda Nacional, por seu representante, subfirmado, não se conformando com a R. decisão desta Egrégia Câmara, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 FEV 1996


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10845.008762/90-79

Acórdão nº : 202-06.322

RP/202-0.108.

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais
Eminentes Conselheiros,

A decisão prolatada na 2ª Câmara do Segundo Conselho, por força dos votos da maioria, no Acórdão em epígrafe, deu aplicação que discrepa dos termos do regulamento que rege a espécie, Instrução Especial - INCRA nº 08, de 20.10.75, que dispõe no seu art. 7º:

"O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Rural, acarretando sua cobrança e demais cominações legais, no caso de sua não renovação".

2. É que o artigo 5º da Lei nº 5.868, de 12.12.72, que trata da isenção do ITR, previu a regulamentação pelo seu parágrafo único. Logo, constitui afronta a estes dispositivos, a omissão do pleito à isenção do tributo, não efetivada pelo interessado até o último dia do ano anterior ao lançamento.

3. Ademais, quaisquer outras colocações, mesmas concernentes às modificações operadas pela Lei nº 6.746/79 sobre a Lei nº 5.862/72 - e consequentemente as do Decreto nº 68.171/71 sobre as do Decreto nº 70.694/72 - no tocante à isenção do ITR em "áreas de preservação permanente ou em formação", não invalida a forma de pedir o reconhecimento da mesma como determinado pela Instrução Especial - INCRA nº 8 acima referida, pois a isenção, certamente, não sendo concedida em caráter geral (art. 179, CTN), subsiste quanto ao mais inserido no mesmo dispositivo do CTN; ou seja, "efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

4. Com estas sucintas colocações, porém o bastante pela fundamentação legal na qual se escora, ousa o representante da Fazenda Nacional discordar da maioria do referido colegiado, para colocar-se na posição sustentada pela minoria, por ter melhor interpretado e aplicado a legislação atinente ao caso em foco.

Requer, pois, da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida, para manter a decisão de Primeira Instância por apoiar-se na legislação que deve ser aplicada à espécie.

Brasília-DF, em 29 FEV 1996

João de Ribamar A. Soares
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional